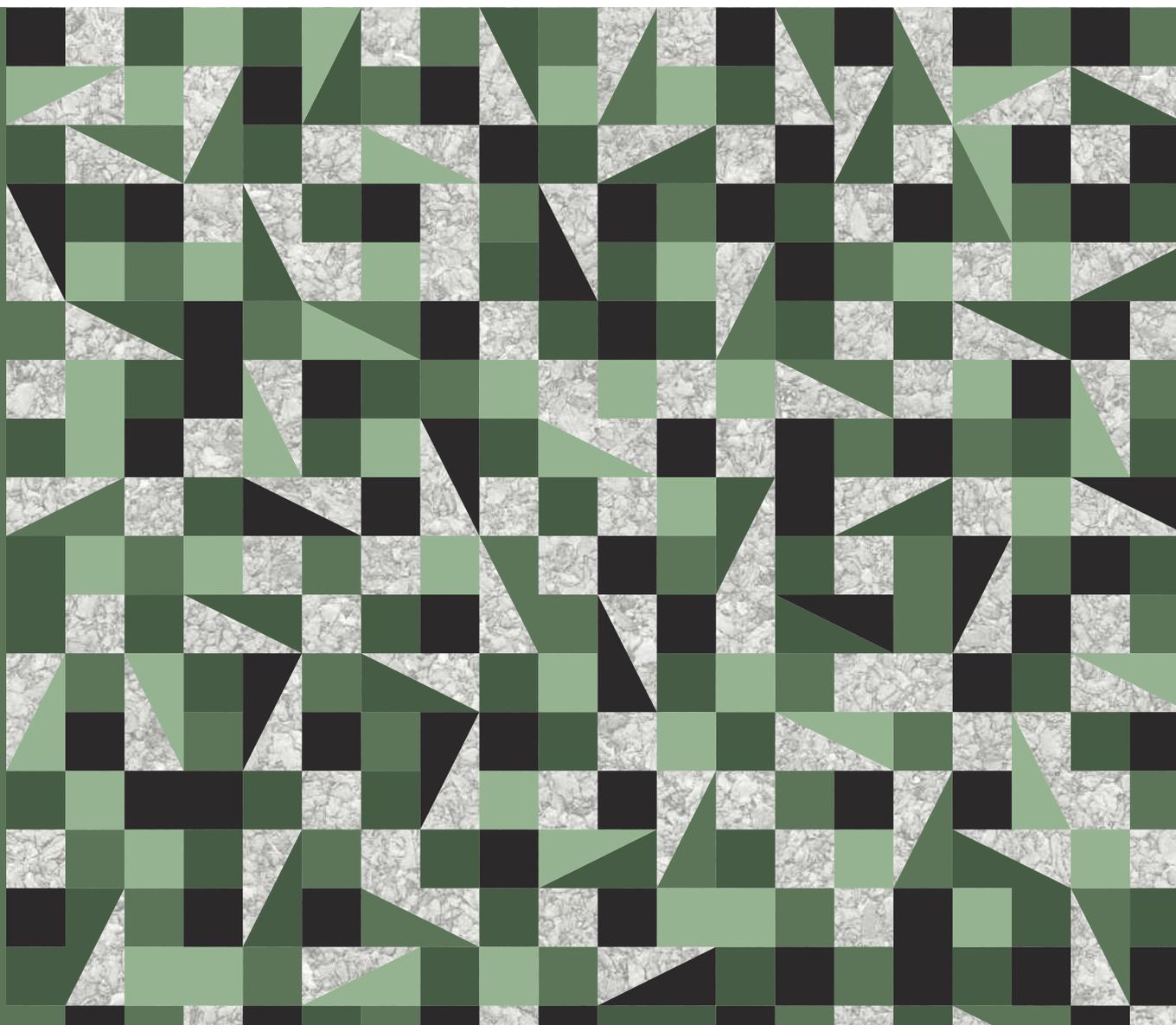




BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Boletim Oficial

4 | 2017



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 4|2017



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 4|2017 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa "Cortinas" 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 7/2017*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 20/2004 (Revogada)

INFORMAÇÕES

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 1.º trimestre 2017

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 1.º trimestre 2017 (Versão Inglesa)

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2016 (Atualização)

* Instrução revogadora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente de Instruções o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Estatísticas bancárias internacionais em base consolidada

No uso das competências que lhe são atribuídas pela sua Lei Orgânica¹, designadamente o Artigo 13.º, o Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objeto

- 1.1. Esta Instrução destina-se a regulamentar o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal para compilação das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada.
- 1.2. O reporte de informação mencionado no ponto anterior visa satisfazer necessidades de informação para reporte ao Banco de Pagamentos Internacionais, e para outras funções nos domínios da supervisão e da estatística desempenhadas pelo Banco de Portugal.

2. Entidades abrangidas

- 2.1. A população reportante abrangida pela presente Instrução é composta pelas entidades cuja principal atividade consiste na aceitação de depósitos, ou equiparados, e na concessão de empréstimos e/ou na negociação de títulos por conta própria, constituída pelos bancos, pelas caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo), pelas caixas económicas e pelas sucursais de bancos não residentes, adiante designadas por bancos.
- 2.2. No âmbito da presente Instrução, as instituições referidas no ponto anterior são classificadas em duas categorias, de acordo com a natureza e país de residência da respetiva casa-mãe:

Tipo A – Grupo Bancário Nacional – Instituições inseridas num grupo bancário em que a casa-mãe é um banco residente. Estão ainda incluídas nesta categoria os bancos residentes em que a casa-mãe não é um banco, residente ou não residente, assim como os bancos residentes não inseridos num grupo económico.

¹ Aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro com alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 118/2001, de 17 de abril, Decreto-Lei n.º 50/2004, de 10 de março, Decreto-Lei n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 142/2013, de 18 de outubro, Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, Lei n.º 39/2015, de 25 de maio.

Tipo B – Grupo Bancário não Residente – Instituições inseridas num grupo bancário em que a casa-mãe é um banco não residente.

3. Perímetro de consolidação

- 3.1. O perímetro de consolidação adotado pelas instituições do Tipo A é igual ao perímetro de consolidação considerado para efeitos do reporte de informação de supervisão prudencial em base consolidada, subjacente à Instrução n.º 14/2006 do Banco de Portugal.
- 3.2. Nas situações em que a instituição não esteja incluída no perímetro de consolidação de outra instituição reportante do Tipo A, e que não efetue reporte em base consolidada no domínio de supervisão prudencial, é considerado o âmbito do reporte de supervisão prudencial em base individual.

4. Informação a reportar

- 4.1. A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:
 - Quadro A1 – Ótica do risco imediato, em base consolidada
 - Quadro A2 – Ótica do risco de última instância, em base consolidada
 - Quadro B – Ótica do risco imediato, em base individual
- 4.2. As instituições do Tipo A reportam ao Banco de Portugal os quadros A1 e A2, enquanto as instituições do Tipo B reportam o Quadro B.
- 4.3. Os diferentes requisitos e características dos quadros mencionados no ponto 4.1. encontram-se definidos nas Partes I e II do Anexo.
- 4.4. Os montantes a reportar no âmbito da presente Instrução são expressos em milhares de euros, sem casas decimais. Os arredondamentos são feitos para o milhar de euros mais próximo: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.
- 4.5. As instituições ficam obrigadas a prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Banco de Portugal, sobre a informação reportada, no âmbito do controlo de qualidade.
- 4.6. As instituições do Tipo A são obrigadas a enviar ao Banco de Portugal o perímetro de consolidação referente a dezembro de cada ano, referido no ponto 3., até ao final do mês de janeiro do ano seguinte, de acordo com as especificações constantes no Manual de Procedimentos. O envio da informação é efetuado por transmissão eletrónica, através do BPnet, para o endereço eletrónico ebis@bportugal.pt.
- 4.7. O Banco de Portugal disponibiliza a todas as instituições abrangidas pela presente Instrução um Manual de Procedimentos destinado a facilitar o cumprimento dos requisitos definidos e a concretizar os aspetos técnicos e operacionais associados ao reporte da informação.

5. Início de reporte

- 5.1.** As instituições que iniciem atividade têm um prazo de 150 dias após o final do primeiro trimestre de atividade para reportar a informação conforme estabelecido pela presente Instrução, com informação referente aos trimestres entretanto decorridos.

6. Frequência e prazos para receção da informação

- 6.1.** A informação referida no ponto **4.1.** tem uma periodicidade de reporte trimestral.
- 6.2.** O prazo máximo de envio da informação ao Banco de Portugal é de 60 dias após o final do trimestre de referência.

7. Forma de envio da informação estatística

- 7.1.** O reporte da informação referida no ponto **4.1.** é efetuado através do sistema de comunicação eletrónica BPnet (regulamentado pela Instrução n.º 5/2016, de 15 de abril), de acordo com as especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos desta Instrução. Em casos excecionais em que este procedimento não seja possível, os ficheiros de reporte terão que ser enviados para o endereço eletrónico ebis@bportugal.pt, através do *Webmail* disponível no BPnet.

8. Política de revisões

- 8.1.** Sempre que exista uma situação em que seja necessário proceder a revisões da informação anteriormente reportada ao Banco de Portugal, é obrigatório proceder ao reenvio do(s) registo(s) alvo de revisão, para todos os períodos aplicáveis.

9. Nomeação de interlocutores qualificados

- 9.1.** Todas as instituições reportantes nomeiam interlocutores (no mínimo um efetivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Banco de Portugal considere necessário. Os interlocutores têm a obrigação de efetuar o pedido de subscrição do serviço das EBIS, no BPnet.
- 9.2.** Por forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a instituição reportante assegura a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto (definitivo ou temporário) quando não seja possível verificar essa condição.
- 9.3.** Reciprocamente, o Banco de Portugal indica os seus interlocutores para o esclarecimento de dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

10. Disposições finais

- 10.1.** A presente Instrução entra em vigor à data da sua publicação, revogando a Instrução n.º 20/2004.

- 10.2.** Nos termos da presente Instrução, o primeiro reporte de informação é referente ao quarto trimestre de 2016 e ao primeiro trimestre de 2017, a efetuar até ao final do mês de maio de 2017. O reporte de informação referente aos trimestres seguintes faz-se no calendário estabelecido no ponto **6.2.**.
- 10.3.** As instituições que se encontram atualmente em atividade mas que de acordo com a Instrução n.º 20/2004 se encontram isentas de reportar a informação, são obrigadas a reportar a partir de fevereiro de 2018, os dados referentes a dezembro de 2017. O reporte de informação referente aos trimestres seguintes faz-se no calendário estabelecido no ponto **6.2.**.
- 10.4.** No âmbito da presente Instrução, quaisquer contactos com o Banco de Portugal, são efetuados para:

Banco de Portugal
Departamento de Estatística
Área de Estatísticas da Balança de Pagamentos e da Posição de Investimento Internacional
Avenida Almirante Reis, 71
1150-012 LISBOA

Fax: 213128478

Endereço eletrónico: ebis@bportugal.pt

Anexo à Instrução

I. Características genéricas de reporte

1. Conceito de Residência

- 1.1. Consideram-se residentes num determinado País as unidades institucionais que tenham um centro de interesse económico no território económico desse País, de acordo com o significado que lhes é atribuído no Artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998².
- 1.2. No caso português, consideram-se agentes económicos não residentes aqueles que têm um centro de interesse fora do território económico nacional, ou que operam dentro deste apenas numa base temporária (por regra, menos de um ano). As embaixadas e consulados de outros países, situados em Portugal, bem como os organismos internacionais, incluindo bancos internacionais como o Banco de Pagamentos Internacionais e o Banco Europeu de Investimentos, são também considerados não residentes.
- 1.3. O território económico nacional inclui a zona franca da Madeira.

2. Critérios de Valorimetria

- 2.1. Como regra geral, as disponibilidades financeiras disponíveis para venda ou de negociação são valorizadas ao seu valor de mercado ou ao justo valor. Os empréstimos e outros ativos não disponíveis para venda e os ativos classificados como detidos até à maturidade são, no entanto, valorizados ao seu valor nominal ou ao custo amortizado. As responsabilidades são valorizadas ao valor nominal (ou valor do contrato).
- 2.2. Os ativos e passivos financeiros resultantes de contratos de derivados são valorizados ao valor de mercado ou ao justo valor.
- 2.3. Serão aceites outros critérios de valorização da informação estatística reportada, desde que estejam de acordo com os critérios valorimétricos definidos na prática contabilística em vigor.

3. Identificação da entidade de contraparte

- 3.1. A identificação da entidade de contraparte baseia-se em dois critérios distintos, a ótica do risco imediato e a ótica do risco de última instância, sendo que a compilação de informação de acordo com o segundo critério apenas é relevante para o reporte das instituições do Tipo A.
- 3.2. De acordo com a ótica do risco imediato, a entidade de contraparte é aquela com quem a instituição celebrou o contrato, independentemente do seu cumprimento poder ser garantido por um terceiro interveniente.

² Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 951/2009 do Conselho de 9 de Outubro de 2009 e pelo Regulamento (UE) 2015/373 do Conselho de 5 de março de 2015.

- 3.3.** No âmbito da ótica do risco de última instância, a entidade de contraparte será aquela que efetivamente garante o cumprimento do acordo celebrado, sendo que devido à natureza das entidades intervenientes ou às características do acordo celebrado poderá não ser necessariamente a mesma que celebrou o acordo.

II. Informação a reportar

1. Os quadros a reportar ao Banco de Portugal no âmbito das estatísticas bancárias internacionais em base consolidada são:
 - 1.1. Instituições do Tipo A
 - Quadro A1 – Ótica do risco imediato, em base consolidada
 - Quadro A2 – Ótica do risco de última instância, em base consolidada
 - 1.2. Instituições do Tipo B
 - Quadro B – Ótica do risco imediato, em base individual
2. Para cada tipo de instituição são apresentadas instruções específicas de preenchimento dos respetivos quadros, bem como as regras de coerência a observar aquando do seu reporte ao Banco de Portugal.

Tipo A – Grupo Bancário Nacional

Características específicas de reporte

1. Para as instituições do Tipo A é requerida informação em base consolidada relativa à atividade das entidades residentes e não residentes, que compõe o seu perímetro de consolidação. O perímetro de consolidação a adotar pelas instituições do Tipo A é definido no ponto **3.** da presente instrução.
2. São requeridos dois quadros de acordo com o critério de identificação da entidade de contraparte, nomeadamente:
 - Quadro A1 – Ótica do **risco imediato**, em base consolidada
 - Quadro A2 – Ótica do **risco de última instância**, em base consolidada

3. No reporte dos quadros A1 e A2 ao Banco de Portugal deverão ser observadas as seguintes regras de coerência:

• **Quadro A1**

1) **“Disponibilidades externas e disponibilidades locais em moeda estrangeira”**

O valor das “Disponibilidades externas e disponibilidades locais em moeda estrangeira” desagregado por maturidade residual tem que ser igual ao seu valor desagregado por setor de contraparte. Assim, para cada país j e coluna i:

$$\sum_{i=1}^4 (i)_j = \sum_{i=5}^{19} (i)_j$$

2) **“Disponibilidades externas e disponibilidades locais em moeda estrangeira” e “Disponibilidades locais em moeda estrangeira”**

O valor das “Disponibilidades locais em moeda estrangeira” tem que ser inferior ou igual ao valor das “Disponibilidades externas e disponibilidades locais em moeda estrangeira”. Assim, para cada país j e coluna i:

$$(20)_j \leq \sum_{i=1}^4 (i)_j$$

• **Quadro A2**

3) **“Disponibilidades”**

O valor das “Disponibilidades” desagregado por setor de contraparte tem que ser igual ao seu valor desagregado por tipo de disponibilidade. Assim, para cada país j e coluna i:

$$\sum_{i=44}^{58} (i)_j = (59)_j + (60)_j$$

• **Quadro A2 e Quadro A1**

4) **“Disponibilidades” na ótica de Risco de Última Instância vs. “Disponibilidades” na ótica de Risco Imediato**

O valor das disponibilidades na ótica de risco de última instância é igual à soma do valor das disponibilidades na ótica de risco imediato com o valor das transferências de risco líquidas. Assim, para cada país j e coluna i:

$$\sum_{i=44}^{58} (i)_j = \sum_{i=5}^{19} (i)_j + \sum_{i=21}^{35} (i)_j + (36)_j - (37)_j$$

Quadro A1 – Ótica do risco imediato, em base consolidada

Unidade: Milhares de euros

Por país de residência da contraparte (incluindo Portugal)	Disponibilidades																			
	Disponibilidades externas e disponibilidades locais em moeda estrangeira																			
	Por maturidade residual				Por setor de contraparte															d.q.: Disponibilidades locais em moeda estrangeira
	Até 1 ano	De 1 a 2 anos	A mais de 2 anos	Não identificado	Bancos	Setor público		Setor privado não bancário										Não alocado		
						Administrações públicas	Bancos Centrais e Organizações Internacionais	Instituições financeiras não bancárias							Setor privado não financeiro					
Fundos do mercado monetário								Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário	Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões	Auxiliares financeiros	Instituições financeiras cativas e prestamistas	Sociedades de seguros	Fundos de pensões	Sociedades não financeiras	Particulares		Não alocado			
Famílias	Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias																			
(...)	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)

Unidade: Milhares de euros

Por país de residência da contraparte (incluindo Portugal)	Disponibilidades															Transferências de risco		Responsabilidades locais em moeda local
	Disponibilidades locais em moeda local															Inward	Outward	
	Por setor de contraparte																	
	Bancos	Setor público		Setor privado não bancário										Não alocado				
		Administrações públicas	Bancos Centrais e Organizações Internacionais	Instituições financeiras não bancárias							Setor privado não financeiro							
Fundos do mercado monetário				Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário	Outros intermediários financeiros, exceto sociedades de seguros e fundos de pensões	Auxiliares financeiros	Instituições financeiras cativas e prestamistas	Sociedades de seguros	Fundos de pensões	Sociedades não financeiras	Particulares		Não alocado					
Famílias	Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias																	
(...)	(21)	(22)	(23)	(24)	(25)	(26)	(27)	(28)	(29)	(30)	(31)	(32)	(33)	(34)	(35)	(36)	(37)	(38)

Unidade: Milhares de euros

Sem desagregação por país da contraparte	Responsabilidades Totais				
	Empréstimos e Depósitos	Títulos de dívida por maturidade residual		Derivados	Outras responsabilidades e responsabilidades não alocadas
		Até 1 ano	Mais do que 1 ano		
Total	(39)	(40)	(41)	(42)	(43)

Tipo B – Grupo Bancário não Residente

Características específicas de reporte

1. Para as instituições do Tipo B é requerida informação em **base individual**.
2. É solicitado o preenchimento do **Quadro B – Ótica do risco imediato, em base individual**.

Quadro B - Ótica do risco imediato, em base individual

Unidade: Milhares de euros

Por país de residência da contraparte (incluindo Portugal)	Disponibilidades externas e disponibilidades locais em moeda estrangeira			
	Por maturidade residual			
	Até 1 ano	De 1 a 2 anos	A mais de 2 anos	Não identificado
(...)	(1)	(2)	(3)	(4)



INFORMAÇÕES



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 2.º trimestre 2017

Por deliberação do Conselho de Administração adotada em 21 de março de 2017, o Banco de Portugal, no exercício das suas competências enquanto autoridade macroprudencial nacional, decidiu que a percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios a vigorar no 2.º trimestre de 2017 manter-se-á em 0% do montante total das posições em risco.

Esta reserva aplica-se, a partir de dia 1 de abril de 2017, a todas as posições em risco de crédito, cuja contraparte seja o setor privado não financeiro nacional, de instituições de crédito e empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou do Banco Central Europeu (Mecanismo Único de Supervisão), consoante aplicável.

Esta decisão foi tomada depois de notificado o Banco Central Europeu, que não objetou à proposta do Banco de Portugal, e após consulta ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

A decisão será revista trimestralmente pelo Banco de Portugal e publicada no seu sítio na internet em conjunto com a análise e dados subjacentes. Está também disponível no sítio na internet informação sobre as percentagens de reserva contracíclica aplicáveis a exposições a Estados-Membros da UE/EEE.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Press Release on the countercyclical capital buffer – 2nd quarter of 2017

Pursuant to a decision of the Board of Directors of 21 March 2017, Banco de Portugal, in the exercise of its powers as national macro-prudential authority, decided that the countercyclical buffer rate to be in force in the 2nd quarter of 2017 will remain unchanged at 0 per cent of the total risk exposure amount.

This capital buffer will apply, from 1 April 2017 onwards, to all risk exposure amounts whose counterpart is the Portuguese private non-financial sector, of credit institutions and investment firms subject to the supervision of Banco de Portugal or the European Central Bank (Single Supervisory Mechanism), as applicable.

This decision was taken after notification of the European Central Bank, which did not object to the proposal advanced by Banco de Portugal, and having consulted the National Council of Financial Supervisors.

This decision will be reviewed on a quarterly basis by Banco de Portugal and published on its website, together with the underlying analysis and data. Further information on the countercyclical buffer rates that apply to credit risk exposures to EU/EEA Member Countries is also available on the website.

Ministério das Finanças

Portaria nº 90-A/2017 de 1 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-03-01
P.1118(2)-1118(4), Nº 43 SUPL.

IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS; CÓDIGO; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; MODELO;
ORÇAMENTO DO ESTADO

Aprova os modelos das declarações para exercício das opções previstas nos nºs 1 e 2 do artº 135-D e do nº 1 do artº 135-E do CIMI bem como as respetivas instruções de preenchimento. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei nº 25/2017 de 3 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-03-03
P.11-54-1190, Nº 45

ORÇAMENTO DO ESTADO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA; FUNDO
AUTÓNOMO; SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE SAÚDE; MUNICÍPIO; OPERAÇÕES DE TESOURARIA;
INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2017, aprovado pela Lei nº 42/2016, de 28-12. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado.

Ministério das Finanças. Direção-Geral do Tesouro e Finanças

Aviso nº 2316/2017 de 9 dez 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-03-07
P.4094, PARTE C, Nº 47

CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO; TAXA DE REFERÊNCIA

Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redação dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redação dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-1-2017 e 30-6-2017 é de 0,282 %.

Ministério das Finanças

Portaria nº 96/2017 de 7 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2017-03-07
P.1233-1235, Nº 47

IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTO; NÃO RESIDENTE; MODELO; IMPRESSOS; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS;
FUSÃO DE EMPRESAS; CISÃO DE SOCIEDADES; PAGAMENTOS; GARANTIAS BANCÁRIAS

Altera a Portaria nº 378/2015, de 22-10, que aprova a Declaração Modelo 48 destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere o nº 5 do artº 10-A do Código do IRS, e revoga e substitui as respetivas instruções de preenchimento, na sequência da publicação do DL nº 41/2016, de 1-8, que alterou o prazo de entrega da referida declaração.

Ministério das Finanças; Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria nº 98/2017 de 7 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-03-07

P.1235-1239, Nº 47

SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE APOSENTAÇÃO; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO DE REFORMA; PENSÃO DE VELHICE; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; PENSÃO DE PREÇO DE SANGUE; DOENÇA PROFISSIONAL; TAXA DE ATUALIZAÇÃO; TRABALHADOR RURAL

Procede à atualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA e por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2017. A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.

Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria nº 99/2017 de 7 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-03-07

P.1239-1240, Nº 47

SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE VELHICE; PENSÃO DE INVALIDEZ; SUSTENTABILIDADE

Define a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral da segurança social em 2018 e o fator de sustentabilidade para 2017. A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.

Região Autónoma da Madeira. Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional nº 3/2017/M de 2 mar 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-03-07

P.1249-1256, Nº 47

ORÇAMENTO REGIONAL; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; ILHA DA MADEIRA

Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2017, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 42-A/2016/M, de 30-12. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2017.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 39/2017 de 9 mar 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-03-10

P.1319-1321, Nº 50

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL; ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU; AUXÍLIO FINANCEIRO; EFTA

Cria a Unidade Nacional de Gestão do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2014-2021. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 40/2017 de 27 fev 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-03-13

P.1341, Nº 51

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; GESTOR; GOVERNO; COMISSÃO

Constituição de uma comissão eventual de inquérito parlamentar à atuação do XXI Governo Constitucional no que se relaciona com a nomeação e a demissão da administração do Dr. António Domingues.

Ministério das Finanças. Direção-Geral do Tesouro e Finanças

Aviso nº 2583/2017 de 3 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2017-03-14

P.4551, PARTE C, Nº 52

JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL

Torna público, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do artº 1 da Portaria nº 277/2013, de 26-8, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artº 102 do Código Comercial, é de 7 %, e nos termos do § 5º do artº 102 do Código Comercial e do DL nº 62/2013, de 10-5, é de 8 %, ambas para vigorar no 1º semestre de 2017.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 40-A/2017 de 9 mar 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-03-14

P.1368(2), Nº 52 SUPL.

AUMENTO DE CAPITAL; BIRD; PORTUGAL; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; AJUDA AO DESENVOLVIMENTO

Autoriza o Governo da República Portuguesa a participar no processo de Aumento Seletivo de Capital do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento. A presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 114/2017 de 17 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-03-17

P.1445-1446, Nº 55

TRANSFERÊNCIA DE VERBAS; FUNDAÇÃO; PARECER; ORÇAMENTO DO ESTADO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Regula os termos e a tramitação do parecer prévio da Inspeção-Geral de Finanças (IGF) sobre as transferências para as Fundações, previsto na alínea c) do nº 4 do artº 14 da Lei nº 42/2016, de 28-12 (LOE 2017), e no nº 1 do artº 40 do DL nº 25/2017, de 3-3. A presente portaria aplica-se aos pareceres solicitados a partir de 1 de janeiro de 2017. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças. Direção-Geral do Orçamento

Declaração nº 16/2017 de 24 fev 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2017-03-17
P.4819-4897, PARTE C, Nº 55

CONTA GERAL DO ESTADO

Publica, referente ao ano económico de 2016, a conta provisória de janeiro a dezembro de 2016, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/461 da Comissão de 16 mar 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-17
P.57-65, A.60, Nº 72

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; FORMULÁRIO; MODELO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos comuns para o processo de consulta entre as autoridades competentes relevantes quanto às propostas de aquisição de participações qualificadas em instituições de crédito como referido no artº 24 da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 50/2017 de 27 jan 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-03-21

P.1474-1497, Nº 57

CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; MONTENEGRO

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Montenegro para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 12 de julho de 2016. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 27/2017, de 21-3.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

Aviso nº 3051-A/2017 de 22 mar 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2017-03-22

P.5300(4), PARTE G, Nº 58 SUPL.2

EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES DO TESOURO; TÍTULOS DE RENDIMENTO VARIÁVEL; DÍVIDA PÚBLICA; VALOR MOBILIÁRIO

Torna público ter sido determinada a emissão de uma série de Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável (OTRV ABRIL 2022), no montante indicativo de 500.000.000,00 de euros, com valor nominal de 1.000 euros e com vencimento em 12-4-2022, publicando as respetivas condições gerais. Decidido aumentar o montante da série para 1.000.000.000,00 de euros, nos termos do Aviso nº 3432-B/2017, de 31-3, in DR, 2 Série, Parte G, nº 65 Supl.2, de 31-3-2017.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 42-A/2017 de 21 mar 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-03-23

P.1580(2), Nº 59 SUPL.

REPRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE AÇÕES; CAPITAL SOCIAL; TRABALHADORES; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; TRANSPORTE AÉREO

Aprova a oferta pública de venda de 5 % das ações representativas do capital social da TAP, SGPS, S.A., para aquisição reservada aos seus trabalhadores, assim como a trabalhadores das sociedades detidas pela TAP, SGPS, S.A., e fixa as condições de acesso à oferta. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho nº 2608/2017 de 9 mar 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2017-03-29

P.5760-5792, PARTE C, Nº 63

IRC; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; MODELO; IMPRESSOS; LUCRO TRIBUTÁVEL; MATÉRIA COLETÁVEL; RETENÇÃO NA FONTE; DERRAMA; MUNICÍPIO; REGIÕES AUTÓNOMAS; ZONA FRANCA; BENEFÍCIO FISCAL; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS

Aprova, nos termos do nº 2 do artº 117 do Código do IRC, os modelos do impresso da declaração periódica de rendimentos modelo 22, Anexos A, B, C, D, E e F e Anexo AIMI (adicional ao imposto municipal sobre imóveis) e respetivas instruções de preenchimento, alterados e revistos em consequência das alterações legislativas ocorridas em 2016 e da necessidade de introdução de melhorias nos formulários, nos termos do proposto na Informação nº 1872/2016, de 13-12, da Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Assembleia da República

Lei nº 10-A/2017 de 29 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-03-30

P.1666(2), Nº 63 SUPL.

IRC; TRIBUTAÇÃO; MATÉRIA COLETÁVEL; EMPRESA; PAGAMENTOS; RENDIMENTOS DE TRABALHO

Reduz o pagamento especial por conta previsto no artº 106 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e cria condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria coletável. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto nº 10/2017 de 30 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-03-30

P.1668-1673, Nº 64

ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO ECONÓMICA; PORTUGAL; AZERBEIJÃO

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Azerbaijão sobre Cooperação Económica, assinado em Lisboa, em 16 de novembro de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 66/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-03-02
P.1, A.60, Nº 66

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de março de 2017: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 66/02)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-03-02
P.2, A.60, Nº 66

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LETÓNIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Letónia. Data de emissão: setembro de 2017.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 66/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-03-02
P.3, A.60, Nº 66

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LETÓNIA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Letónia. Data de emissão: outubro de 2017.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2017/C 66/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-03-02
P.4, A.60, Nº 66

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; SÃO MARINO

Novas faces nacionais das moedas de euro destinadas à circulação. Publica os desenhos de todas as novas moedas de euro a emitir pela República de São Marinho a partir de março de 2017.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão de 11 nov 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-10
P.1-8, A.60, Nº 65

MERCADO FINANCEIRO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INCUMPRIMENTO; SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA; CÁLCULO

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) nº 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de 7, no que diz respeito aos parâmetros de cálculo das sanções pecuniárias por falhas de liquidação e às operações das Centrais de Valores Mobiliários (CSD) nos Estados-Membros de acolhimento. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 10 de março de 2019.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/390 da Comissão de 11 nov 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-10
P.9-43, A.60, N.º 65

MERCADO FINANCEIRO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO BANCÁRIO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCOS DE CRÉDITO; RISCO DE LIQUIDEZ; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de 7, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas a determinados requisitos prudenciais aplicáveis às Centrais de Valores Mobiliários e às instituições de crédito designadas que prestam serviços bancários auxiliares. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/391 da Comissão de 11 nov 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-10
P.44-47, A.60, N.º 65

MERCADO FINANCEIRO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; REGISTO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de 7, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam melhor o conteúdo da comunicação de informações sobre as liquidações internalizadas. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 10 de março de 2019.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/392 da Comissão de 11 nov 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-10
P.48-115, A.60, Nº 65

MERCADO FINANCEIRO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; GOVERNANÇA; CONTROLE INTERNO; AUDITORIA; POLÍTICA DE INVESTIMENTO; RISCO OPERACIONAL; SISTEMA INFORMÁTICO; REGISTO; GESTÃO; RISCO; AVALIAÇÃO; FISCALIZAÇÃO; INFORMAÇÃO COMPLETA; TRANSPARÊNCIA; CONFIDENCIALIDADE; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) nº 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-7, no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos em matéria de autorização e supervisão e aos requisitos operacionais aplicáveis às Centrais de Valores Mobiliários. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/393 da Comissão de 11 nov 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-10
P.116-144, A.60, Nº 65

MERCADO FINANCEIRO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSMISSÃO DE DADOS; FORMULÁRIO; MODELO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos modelos e procedimentos a seguir com vista à comunicação e transmissão das informações relativas às liquidações internalizadas em conformidade com o Regulamento (UE) nº 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-7. O presente regulamento entra em vigor em 10 de março de 2019.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2017/394 da Comissão de 11 nov 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-10
P.145-206, A.60, Nº 65

MERCADO FINANCEIRO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; FORMULÁRIO; MODELO; NORMALIZAÇÃO; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que se refere a formulários, modelos e procedimentos normalizados para a autorização, análise e avaliação das Centrais de Valores Mobiliários, para a cooperação entre as autoridades do Estado-Membro de origem e do Estado-Membro de acolhimento, para a consulta das autoridades envolvidas na autorização para a prestação de serviços bancários auxiliares, para o acesso das Centrais de Valores Mobiliários, e no que se refere ao formato dos registos a manter pelas Centrais de Valores Mobiliários em conformidade com o Regulamento (UE) nº 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-7. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2017/468 do Banco Central Europeu de 26 jan 2017 (BCE/2017/5)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-22
P.1-3, A.60, Nº 77

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; INCUMPRIMENTO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INFRAÇÃO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL

Altera a Decisão BCE/2010/10 relativa ao não cumprimento das obrigações de prestação de informação estatística. A presente decisão entra em vigor em 1 de abril de 2017 e aplica-se a partir do período de referência de 31 de março de 2017 no que respeita às obrigações de reporte diário, a partir do período de referência de março de 2017 no que respeita às obrigações de reporte mensal e anual, e do primeiro trimestre de 2017 no que respeita às obrigações de reporte trimestral.

Comissão Executiva do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2017/469 do Banco Central Europeu de 7 fev 2017 (BCE/2017/7)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-22
P.4-54, A.60, Nº 77

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; DADOS ESTATÍSTICOS; EURO; EMISSÃO DE MOEDA; MOEDA METÁLICA; PAPEL-MOEDA; RECICLAGEM; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SISTEMA DE INFORMAÇÃO; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Altera a Orientação BCE/2008/8 relativa à compilação de dados respeitantes ao euro e ao funcionamento do Sistema de Informação sobre o Numerário 2. A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Conselho da União Europeia

Recomendação do Conselho de 21 mar 2017 (2017/C 92/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2017-03-24
P.1-5, A.60, Nº 92

POLÍTICA ECONÓMICA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO; CRESCIMENTO ECONÓMICO; DESEMPREGO; INVESTIMENTO; POLÍTICA ORÇAMENTAL; ESTABILIDADE FINANCEIRA; DÉFICE; SUSTENTABILIDADE; FINANÇAS PÚBLICAS; UNIÃO MONETÁRIA; SISTEMA BANCÁRIO; UNIÃO BANCÁRIA

Recomendação do Conselho sobre a política económica da área do euro.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/610 da Comissão de 20 dez 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.3-4, A.60, Nº 86

CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RISCOS DE CRÉDITO; FUNDO DE PENSÕES; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Regulamento que altera o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-7, no que diz respeito à prorrogação dos períodos de transição para os regimes relativos a planos de pensões. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia

Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 mar 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.6-21, A.60, Nº 88

TERRORISMO; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA; TROCA DE INFORMAÇÃO; COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA; POLÍCIA; EUROPOL; EUROJUST

Diretiva relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13-6 e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, de 20-9. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão de 7 abr 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.500-517, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SERVIÇO DE INVESTIMENTO; FUNDO DE INVESTIMENTO; SOCIEDADE DE GESTÃO; VALOR MOBILIÁRIO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; REGULAMENTAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PROTEÇÃO LEGAL; CLIENTE; INVESTIMENTO; PRODUTOS FINANCEIROS; GOVERNANÇA; REMUNERAÇÃO; COMISSÃO E CORRETAGEM; BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Diretiva que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que diz respeito à proteção dos instrumentos financeiros e dos fundos pertencentes a clientes, às obrigações em matéria de governação dos produtos e às regras aplicáveis ao pagamento ou receção de remunerações, comissões ou quaisquer benefícios monetários ou não monetários. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, o mais tardar até 3 de julho de 2017, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 3 de janeiro de 2018. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão de 25 abr 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.1-83, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SERVIÇO DE INVESTIMENTO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/566 da Comissão de 18 mai 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.84-89, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; CÁLCULO; METODOLOGIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre o rácio entre as ordens não executadas e as transações de modo a evitar perturbações das condições de negociação. O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/567 da Comissão de 18 mai 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.90-116, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; LIQUIDEZ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSPARÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) n° 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às definições, à transparência, à compressão de carteiras e às medidas de supervisão da intervenção sobre produtos e posições. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/568 da Comissão de 24 mai 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.117-121, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; VALOR MOBILIÁRIO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; DERIVADOS; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; COTAÇÃO; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a admissão de instrumentos financeiros à negociação em mercados regulamentados. O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/569 da Comissão de 24 mai 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.122-123, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DERIVADOS; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a suspensão ou exclusão da negociação de instrumentos financeiros. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/570 da Comissão de 26 mai 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.124-125, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, 15-5, relativa aos mercados de instrumentos financeiros no que se refere às normas técnicas de regulamentação para determinação de um mercado significativo em termos de liquidez em relação às notificações das suspensões temporárias de negociação. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/571 da Comissão de 2 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.126-141, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; TRANSMISSÃO DE DADOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ORGANIZAÇÃO; GESTOR; POLÍTICA DE SALÁRIOS; CONFLITO DE INTERESSES; SEGURANÇA INFORMÁTICA; GESTÃO; INFORMAÇÃO; PUBLICAÇÃO; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a autorização, requisitos de organização e a publicação de transações no que respeita aos prestadores de serviços de comunicação de dados. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/572 da Comissão de 2 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.142-144, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DERIVADOS; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSMISSÃO DE DADOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; TRATAMENTO DE DADOS; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) nº 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificar a disponibilização de dados pré e pós-negociação e o nível de desagregação desses dados. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/573 da Comissão de 6 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.145-147, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; TRATAMENTO DE DADOS; COMISSÃO E CORRETAGEM; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos destinados a assegurar serviços de partilha das instalações e estruturas de comissões equitativos e não discriminatórios. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/574 da Comissão de 7 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.148-151, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; MANIPULAÇÃO DO MERCADO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; TRANSPARÊNCIA; REGISTO; TRATAMENTO ELETRÓNICO DE DADOS; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao nível de precisão dos relógios profissionais. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/575 da Comissão de 8 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.152-165, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; TRATAMENTO DE DADOS; PUBLICAÇÃO; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, relativa aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre os dados a publicar pelas plataformas de execução sobre a qualidade de execução das transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/576 da Comissão de 8 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.166-173, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; AVALIAÇÃO; QUALIDADE; INFORMAÇÃO; PUBLICAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a publicação anual, pelas empresas de investimento, das informações sobre a identidade das plataformas de execução e sobre a qualidade da execução. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/577 da Comissão de 13 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.174-182, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; TRANSPARÊNCIA;
INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSAÇÕES DE DADOS; CÁLCULO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) nº 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, relativo aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre o mecanismo de limitação com base no volume e a prestação de informações para efeitos de transparência e outros cálculos. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/578 da Comissão de 13 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.183-188, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; EMPRESA DE INVESTIMENTO;
ALGORITMO; TRANSAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificar os requisitos em matéria de acordos e sistemas de criação de mercado. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/579 da Comissão de 13 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.189-192, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO;
GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) nº 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, relativo aos mercados de instrumentos financeiros no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a noção de efeito direto, substancial e previsível dos contratos de derivados na União e a prevenção da evasão às regras e obrigações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/580 da Comissão de 24 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.193-211, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA;
REGISTO; TRANSAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CONSERVAÇÃO DE
DOCUMENTOS; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) nº 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a manutenção das informações relevantes sobre ordens relativas a instrumentos financeiros. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/581 da Comissão de 24 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.212-223, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; COMPENSAÇÃO; RISCO OPERACIONAL; DISCRIMINAÇÃO; CONCORRÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) nº 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre o acesso a sistemas de compensação por parte das plataformas de negociação e contrapartes centrais. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/582 da Comissão de 24 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.224-228, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; DERIVADOS; COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO; TRANSAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; RISCO OPERACIONAL; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) nº 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para especificar a obrigação de compensação dos derivados negociados em mercados regulamentados e os prazos de aceitação para compensação. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissão de 14 jul 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.229-349, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; DERIVADOS; PRODUTOS FINANCEIROS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSPARÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) nº 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de transparência para as plataformas de negociação e empresas de investimento em matéria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e instrumentos derivados. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/584 da Comissão de 14 jul 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.350-367, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; TRANSAÇÃO; ALGORITMO; CONTROLE DE QUALIDADE; TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO; GOVERNO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MODELO; AVALIAÇÃO; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos em matéria de organização das plataformas de negociação. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/585 da Comissão de 14 jul 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.368-381, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRATAMENTO DE DADOS; TRANSMISSÃO DE DADOS; MODELO; PUBLICAÇÃO; NORMALIZAÇÃO; INFORMAÇÃO COMPLETA; TROCA DE INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PRAZO; METODOLOGIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) nº 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que se refere às normas técnicas de regulamentação aplicáveis em termos de normas e formatos dos dados de referência sobre os instrumentos financeiros e às medidas técnicas em relação com as medidas a adotar pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e pelas autoridades competentes. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/586 da Comissão de 14 jul 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.382-386, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INFORMAÇÃO; TROCA DE INFORMAÇÃO; COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA; INVESTIGAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre o intercâmbio de informações entre autoridades competentes no âmbito da cooperação nas atividades de supervisão, nas verificações no local e nas investigações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão de 14 jul 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.387-410, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; METODOLOGIA; CÁLCULO; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) n° 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, relativo aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente a ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados, certificados e outros instrumentos financeiros similares e às obrigações de execução das transações de certas ações numa plataforma de negociação ou por um internalizador sistemático. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/588 da Comissão de 14 jul 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.411-416, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; VARIAÇÕES; OFERTA; PREÇO; LIQUIDEZ; TRANSAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os regimes de variação das ofertas de preços relativamente a ações, certificados de depósito e fundos de índices cotados. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/589 da Comissão de 19 jul 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2017-03-31

P.417-448, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; TRANSAÇÃO; ALGORITMO; RISCO OPERACIONAL; TECNOLOGIA; HARDWARE; SOFTWARE; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os requisitos em matéria de organização das empresas de investimento que realizam negociação algorítmica. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão de 28 jul 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2017-03-31

P.449-478, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DERIVADOS; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; TRANSMISSÃO DE DADOS; TRANSAÇÃO; INFORMAÇÃO; EFICÁCIA; FISCALIZAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; METODOLOGIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) nº 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informações sobre as transações às autoridades competentes. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/591 da Comissão de 1 dez 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.479-491, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DERIVADOS; MERCADORIAS; COMPENSAÇÃO;
VARIABILIDADE; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
METODOLOGIA; CÁLCULO; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos
Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para a aplicação de limites às posições em derivados de mercadorias. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2017/592 da Comissão de 1 dez 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2017-03-31
P.492-499, A.60, Nº 87

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DERIVADOS; MERCADORIAS; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO;
COBERTURA DE RISCOS; RISCO FINANCEIRO; GRUPO DE SOCIEDADES; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos
Mercados

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos critérios para determinar quando uma atividade deve ser considerada auxiliar da atividade principal no contexto do grupo. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2016 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2016”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de março de 2017.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

SUCURSAIS DE FILIAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

273 **BANKINTER CONSUMER FINANCE, E.F.C., SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DO COLÉGIO MILITAR, N.º 37-F, 13.º ANDAR, TORRE ORIENTE 1500-180 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9945 **CCV GROUP BV**

WESTERVOORTSEDIJK 55 6827 AT ARNHEM

HOLANDA

9939 **EPG FINANCIAL SERVICES LTD**

LEVEL 4, No. 71, TOWER ROAD SLM 1609 SLIEMA

MALTA

9938 **FOENIX PARTNERS LIMITED**

16 HOLYWELL ROW EC2A 4XA LONDON

REINO UNIDO

9941 **GLOBAL PAYMENTS S.R.O.**

V OLSINÁCH 626/80, STRASNICE 100 00 PRAHA

REPÚBLICA CHECA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

9940 **IGORIA TRADE SA**

UL. EMILII PLATER 53

00-113

WARSZAWA

POLÓNIA

9944 **INTL FCSTONE LTD**

MOOR HOUSE, 1ST FLOOR 120 LONDON WALL

EC2Y 5ET

LONDON

REINO UNIDO

9942 **KRAJOWY INTEGRATOR PLATNOSCI, S.A.**

73/6 SWIETY MARCIN STREET

61-808

POZNAN

POLÓNIA

9943 **TRANGLO EUROPE LTD**

STIRLING HOUSE 107 STIRLING ROAD

N22 5BN

LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7700 **EMERGE GLOBAL LIMITED**

REGUS TOWER BUSINESS CENTRE, TOWER STREET, 2ND FLOOR

BKR 4013

SWATAR

MALTA

7698 **VITESSE PSP LIMITED**

8 PERCY STREET, FITZROVIA

W1T

LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7699 W-HA

25 BIS AVENUE ANDRÉ MORIZET

92100

BOULOGNE-BILLANCOURT

FRANÇA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

269 **BANKINTER, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, N.º 13, 2.º ANDAR 1250-162 LISBOA

PORTUGAL

185 **DEXIA CRÉDIT LOCAL S.A. - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA DO ALECRIM, 26J - 1º ESQ. 1200-018 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9349 **BANK JSS (GIBRALTAR) LIMITED**

FIRST FLOOR, NEPTUNE HOUSE, MARINA BAY GIBRALTAR

REINO UNIDO

9037 **UNICREDIT BANK AG**

ARABELLSTRASSE 12 81925 MUNCHEN

ALEMANHA

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

547 **BANKINTER GESTÃO DE ATIVOS, SA**

PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, N.º 13 - 1.º ANDAR 1250-162 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

9845 **ARCAPAY LTD**

13 ST GEORGES SQUARE

SW1V 2HX LONDON

REINO UNIDO

9800 **FLYWIRE PAYMENTS LIMITED**

LEVEL 39 - CANADA SQUARE

E14 5AB LONDON

REINO UNIDO

9838 **PAYMENT INSTITUTION NFD A.S.**

17 NOVEMBRA 539/4

064 01 STARÁ L'UBOVNA

ESLOVÁQUIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

670 **BBVA LEASIMO - SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 222

1250 - 148 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9337 **KEMPEN & CO N.V.**

BEETHOVENSTRAAT 300 1077 WZ AMSTERDAM

AMSTERDAM

HOLANDA

9333 **MAPLE BANK GMBH**

FUEERBACHSTRASSE 26-32 - 60325 FRANKFURT AM MAIN

FRANKFURT

ALEMANHA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

9871 **UNIVERSAL IFX LIMITED - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA D. MARCOS DA CRUZ, 292, 3.º DT

4450-727

LEÇA DA PALMEIRA

PORTUGAL

